



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO

PROJETO DE LEI Nº _____/2019
(Do Sr. Weliton Prado)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, assegurando ao consumidor, quando do cancelamento de contrato de prestação de serviços, a limitação de responsabilidade quanto à entrega de equipamentos à prestadora de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, assegurando ao consumidor, quando do cancelamento de contrato de prestação de serviços, a limitação de responsabilidade quanto à entrega de equipamentos à prestadora de serviço.

Art. 2º O artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 39.

.....

XIV - recusar atendimento imediato à solicitação do consumidor de cancelamento de contrato de prestação de serviços;

.....” (NR)

Art. 3º O artigo 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 52.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO

XVII - obriguem o consumidor a manter a guarda de equipamentos de propriedade do fornecedor ou de terceiros por prazo superior a 30 (trinta) dias da data de cancelamento, por qualquer motivo, do contrato de prestação de serviços;

§ 1º.....

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores problemas enfrentados pelo consumidor de serviços de televisão por assinatura é o cancelamento do contrato. Além da dificuldade no estabelecimento de um contato telefônico com um ser humano, em logrando êxito, será necessária muita paciência para obter do atendente o desejado cancelamento, pois sobrevirá uma série de argumentos no sentido de dissuadir o consumidor da sua intenção original.

Outro transtorno daqueles que cancelam o contrato de prestação de serviços é a longa espera pela retirada do equipamento de recepção de sinal. O incômodo é ainda maior nos dias de hoje, vez que o espaço disponível nas habitações está diminuindo cada vez mais, e estes aparelhos, que devem ser mantidos em perfeitas condições pelo consumidor, ocupam o lugar de outros que lhe são mais úteis.

Neste sentido, verifica-se que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) já prevê que, em 30 (trinta) dias, se o equipamento não for procurado pela prestadora de serviço de televisão por assinatura, não há responsabilidade do consumidor pela sua guarda (§ 8º do artigo 19 da Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007). Contudo, a medida não é de amplo conhecimento do consumidor e as operadoras não respeitam esse prazo.

A propósito da regulação da Anatel, entendemos que também está prevista na norma desta agência a intenção de garantir o imediato cancelamento da contratação de serviço, seja por meio eletrônico ou presencial. Tal dispositivo se encontra na Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, artigos 12 e 13, tendo em conta o fato de que a norma referida se encontra mencionada na Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, que a ela faz alusão como procedimento complementar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO

A proposição, dessa forma, tem o objetivo de garantir em lei um direito do consumidor que tem sido constantemente violado. Inclusive, o texto ora apresentado enquanto relator do Projeto de Lei 4.091/2015, foi amplamente discutido e aprovado, razão pela qual merece continuar tramitando nessa Casa.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2019.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG